

MEMORANDO

Nota Interpretativa quanto à aplicação do Regulamento n.º 356-A/2020, de 8 de abril

Medidas Excepcionais no âmbito do SEN e do SNGN

Maio de 2020

Consulta: Nota interpretativa ao Regulamento n.º 356-A/2020, de 8 de abril.

Base legal: n.a.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

1 ENQUADRAMENTO

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovou, em 17 de março de 2020, o Regulamento n.º 255-A/2020, que estabelece Medidas Extraordinárias no Setor Energético por Emergência Epidemiológica Covid-19, tendo essas medidas um foco especial nos clientes do fornecimento de energia elétrica e de gás natural, procurando assegurar também a mitigação de impactos nos comercializadores do setor elétrico e do setor do gás natural.

Uma parte das medidas constantes do Regulamento n.º 255-A/2020 requeria desenvolvimento regulamentar e, face ao prolongar mais evidente do regime de excecionalidade que afeta ambos os setores, decidiu a ERSE proceder à aprovação de um novo regulamento de medidas excecionais, que, como referido, desenvolvem, prorrogam no tempo e concretizam as regras constantes da regulamentação inicial de março e, por outro lado, adotam outras medidas para fazer face a contingências determinadas pela pandemia de Covid-19, o que veio a concretizar-se com a publicação do Regulamento n.º 356-A/2020, de 8 de abril.

Na sequência da entrada em vigor do referido Regulamento n.º 356-A/2020, e de forma análoga com o que havia sucedido com a publicação do Regulamento n.º 255-A/2020, têm sido remetidos à ERSE pedidos de esclarecimento relativos ao detalhe da sua aplicação e, com a publicação da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, à articulação do quadro regulamentar com esta norma legal.

Com vista à prestação dos esclarecimentos solicitados e, sobretudo, à aplicação uniforme das normas constantes do quadro regulamentar de medidas excecionais, com efeitos iniciais a 13 de março de 2020, a ERSE publica a presente Nota Interpretativa, sobre os aspetos apresentados e descritos nas secções seguintes.

2 ARTICULAÇÃO DO REGULAMENTO 356-A/2020 COM A LEI N.º 7/2020

2.1 REGIME DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU DE GÁS NATURAL

A publicação da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, veio estabelecer que “(...) durante o estado de emergência e no mês subsequente, não é permitida a suspensão do fornecimento (...)” dos serviços de fornecimento

de energia elétrica (alínea b) do número 1 do artigo 4.º) e de fornecimento de gás natural (alínea c) do número 1 do artigo 4.º). Esta norma é aplicável, sem exceções, a qualquer cliente dos respetivos fornecimentos de energia elétrica e de gás natural, vigorando até um mês após o fim do estado de emergência, que é interpretável como até 30 de junho de 2020.

O regime combinado dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020 impede a interrupção do fornecimento de eletricidade e de gás natural, por facto imputável ao cliente, aos clientes cujas instalações se encontrem ligadas à rede em baixa tensão normal (BTN), no caso da eletricidade, ou clientes do fornecimento de gás natural em baixa pressão com consumos anuais até 10 000 m³ (n) de gás natural, vigorando essa norma até 30 de junho de 2020, salvo se vier a ser determinada a sua prorrogação.

Neste sentido, considera-se que o conteúdo da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, coincide com os prazos dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020, fazendo abranger a restrição de interrupção do fornecimento a todos os clientes até 30 de junho de 2020.

2.2 FRACIONAMENTO DO PAGAMENTO OU PLANOS DE PAGAMENTO DE VALORES EM DÍVIDA

A Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, estabelece, nos n.º 4 e n.º 5 do seu artigo 4.º, que, na existência de dívida aos fornecedores do serviço de eletricidade ou de gás natural, deve ser estabelecido plano de pagamento por acordo entre cliente e prestador do serviço, iniciando-se o referido plano (primeiro pagamento) no segundo mês posterior ao (fim do) estado de emergência. Tal disposição é aplicável, sem exceções, a qualquer cliente dos respetivos fornecimentos de energia elétrica e de gás natural e sem qualquer exigência adicional (ex. garantias).

O regime combinado dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020 estabelece a possibilidade de fracionamento do pagamento do fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, respetivamente, para os clientes em BTN e em baixa pressão com consumos anuais até 10 000 m³ (n) de gás natural, regulando o número mínimo e máximo das prestações que integram o plano (de 6 a 12), o seu valor mínimo (5 euros, com exceção da última prestação) e o início do cumprimento do plano, que pode ser derogado em 60 dias face à data de vencimento da primeira fatura objeto do plano.

Considera-se, assim, que a Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, contém e alarga o regime dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020, quer quanto à abrangência de clientes, quer quanto ao período de moratória permitido para início do plano de pagamentos.

Neste contexto, deve considerar-se, para a aplicação conjugada da Lei n.º 7/2020 e dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020, o seguinte:

- a) As faturas do fornecimento de energia elétrica e de gás natural podem ser objeto de plano de pagamento, sendo esta norma aplicável a todos os clientes do fornecimento de eletricidade e de gás natural (o que decorre expressamente da Lei n.º 7/2020), e, por conseguinte, aos clientes que não se encontrem abrangidos pelo regime de fracionamento previsto nos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020;
- b) As faturas do fornecimento de energia elétrica e de gás natural e relativas a clientes em BTN (eletricidade) ou em baixa pressão com consumos anuais até 10 000 m³ (n) de gás natural, emitidas até 30 de junho, salvo se esta data não vier a ser prorrogada, integram o plano de pagamentos a apresentar ao cliente, com as características previstas no Regulamento 356-A/2020 (6 a 12 prestações, com valor mínimo de 5 euros, exceto a última).

Para qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores, o início de pagamento do plano não pode acontecer antes de 1 de julho de 2020, considerando que o segundo mês subsequente ao estado de emergência, como disposto na Lei n.º 7/2020, corresponde a meses inteiros, e, consequentemente, não se considerando o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento 356-A/2020, quando daí decorra data anterior para o início do pagamento do plano.

3 INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

O Regulamento n.º 356-A/2020 estabelece a prorrogação do disposto no Regulamento n.º 255-A/2020 relativamente à interrupção do fornecimento de energia elétrica e/ou de gás natural, sendo que os seus efeitos práticos correspondem à inviabilidade de interromper instalações consumidoras por facto imputável ao cliente. Importa reter, a este propósito, o que atrás se referiu a respeito da articulação do quadro regulamentar de medidas excecionais com o que decorre da Lei n.º 7/2020.

Em todo o caso, tendo presente questões específicas de aplicação do regime regulamentar aprovado pela ERSE, cabe esclarecer que:

- a) Ao conjunto de instalações consumidoras de eletricidade ou de gás natural que, à data de 13 de março – data em que se inicia a aplicação do quadro regulamentar de medidas excecionais – se

encontrassem interrompidas por facto imputável ao cliente, é aplicado o conjunto de disposições regulamentares constantes do Regulamento de Relações Comerciais respetivo, designadamente quanto à admissibilidade de, volvidos 60 dias sobre a interrupção do fornecimento sem que o mesmo seja repostado, poder ser solicitada a respetiva cessação do contrato pelo comercializador que abastece aquela instalação;

- b) Não pode, no período entre 13 de março e 4 de junho, para todos os clientes de fornecimento de eletricidade e/ou de gás natural, e 30 de junho, para os clientes em BTN (eletricidade) e em baixa pressão com consumos anuais até 10 000 m³ (n) de gás natural, ser requerida, por comercializador e por sua iniciativa, a cessação de contrato de fornecimento, que, a suceder, teria os mesmos efeitos de uma interrupção de fornecimento;
- c) Para as instalações consumidoras que, ao abrigo da regulamentação de medidas excecionais, possa existir plano de pagamento de valores em dívida, mas que tal não venha a ser solicitado ou implementado, a interrupção de fornecimento apenas pode ser requerida findo o prazo de aplicação das medidas excecionais, que, salvo a sua prorrogação, se fixou em 30 de junho.

4 FRACIONAMENTO E PLANOS DE PAGAMENTO

4.1 VALORES A INCLUIR NO PLANO DE PAGAMENTO

O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 356-A/2020 estabelece que o plano de pagamentos existente entre cliente e o seu fornecedor de eletricidade e/ou gás natural deve ser objeto de registo por parte do comercializador, “(...) sem a consideração de quaisquer serviços adicionais (...)”.

Em todo o caso, foram rececionadas questões relativas à aplicação do referido regulamento que incidem sobre a admissibilidade de integrarem o plano de pagamento outros valores que não os relativos ao fornecimento de eletricidade e/ou gás natural, designadamente serviços adicionais ou outras prestações de serviço. Ainda que tal decorra explicitamente da redação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 356-A/2020, reitera a ERSE que o disposto no referido Regulamento quanto ao plano de pagamentos a ser celebrado não é aplicável aos valores relativos a fornecimento de outros serviços, bens ou equipamentos.

4.2 NÚMERO DE PRESTAÇÕES DO PLANO

O regime conjugado dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020 estabelece, quanto à existência de um plano de pagamento de valores faturados, o princípio do acordo entre comercializador e cliente relativamente ao número de prestações que integram o mencionado plano, verificando-se as características gerais aí previstas (entre 6 e 12 prestações, com valor mínimo de 5 euros). Em todo o caso, pode o plano pressupor um número de prestações inferior a 6, desde que haja acordo expresso do cliente nesse sentido.

Na falta de acordo relativamente ao número de prestações a incluir no plano, deverá seguir-se, como regra geral, que esse número deve corresponder ao número máximo admissível (12 prestações), desde que tal garanta que todas as prestações observam o valor mínimo definido (5 euros), com exceção da última que pode ser de valor inferior.

4.3 TRATAMENTO DE MÚLTIPLAS FATURAS

No quadro de aplicação do regime conjugado dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020 foi questionado se, relativamente a novas faturas em dívida, estas integram o plano de pagamento já existente ou se devem dar origem a um plano autónomo de pagamentos. Na medida em que este regime prevê a admissibilidade das faturas, cujas datas de emissão se encontrem compreendidas entre 13 de março e 30 de junho de 2020 ou data que venha a estabelecer a prorrogação desta última, podem ser contidas neste âmbito (e entre as datas mencionadas) até 4 faturas mensais.

Para efeitos de aplicação do regime de medidas excecionais, entende a ERSE que as faturas não regularizadas durante a vigência de um plano já estabelecido, passam a integrar esse plano, repercutindo-se de forma linear pelo número de prestações remanescentes à data de vencimento da fatura que se integra.

4.4 PLANOS DE PAGAMENTO E MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

O Regulamento n.º 356-A/2020 estabelece que, na vigência de um plano de pagamento solicitado pelo cliente, pode ser objetada a mudança de comercializador, salvo se tiver havido lugar à sua integral liquidação antecipada ou a cessão do crédito ou assunção do mesmo pelo novo comercializador.

Neste quadro, e tendo presente questões dirigidas à ERSE sobre a implementação da norma, deve considerar-se que:

- a) A comunicação da objeção à mudança de comercializador é efetuada através da plataforma gerida pelo operador logístico de mudança de comercializador, utilizando, quando aplicável, objeção já tipificada para as situações de dívida como impedimento à mudança (que podem, no setor elétrico, ser invocadas por qualquer comercializador que pratique a tarifa equiparada) ou, de forma excecional e na vigência do Regulamento n.º 356-A/2020 para todos os comercializadores, a objeção com os mesmos propósitos prevista para os comercializadores de último recurso;
- b) A existência de valores em dívida por parte de clientes e para os quais não tenha por estes sido requerido plano de pagamentos não habilita a que o comercializador respetivo possa objetar a mudança de comercializador quando desencadeada para a instalação consumidora nessas condições.

4.5 FALTA DE PAGAMENTO DO PLANO, PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

O Regulamento n.º 356-A/2020 é aplicado em conjugação com o restante edifício legal e regulamentar, designadamente quanto ao seu cumprimento e à aplicação do regime de prescrição e caducidade. Neste contexto, ainda que tal decorra de quadro legal, entende a ERSE dever reiterar que:

- a) O incumprimento de uma prestação do plano de pagamentos estabelecido implica a exigibilidade, na data do incumprimento, de todas as restantes prestações do plano ainda não vencidas, o que, a ocorrer, após a data de cessação da inibição de interrupção de fornecimento, habilita o respetivo comercializador a requerer a interrupção do fornecimento nos termos regulamentarmente estabelecidos;
- b) A celebração de plano de pagamentos relativo ao fornecimento de energia elétrica ou de gás natural implica que não são aplicáveis, na vigência do plano, as regras de invocação pelo cliente da prescrição e caducidade das obrigações de regularização dos valores de consumo de energia.

4.6 ADMISSIBILIDADE DE PLANOS DE PAGAMENTO PARA CLIENTES QUE NÃO OS MENCIONADOS NO QUADRO REGULAMENTAR EXCECIONAL

No quadro de aplicação do regime conjugado dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020 é permitida a celebração de planos de pagamento, com um contexto de implementação específico, para os clientes em

BTN (eletricidade) e em baixa pressão com consumos anuais até 10 000 m³ (n) de gás natural, sendo que os comercializadores podem solicitar junto dos operadores de rede a respetiva aplicação de faseamento do pagamento dos encargos de acesso relativamente aos valores não recebidos que respeitem aos efeitos criados pela regulamentação excecional.

Todavia, para especificação da aplicação do referido quadro regulamentar, cabe mencionar que os comercializadores de eletricidade e/ou gás natural são livres de adotar planos de pagamento para os clientes não abrangidos pelo normativo dos Regulamentos 255-A/2020 e 356-A/2020, os quais seguem o quadro regulamentar previsto no Regulamento de Relações Comerciais, não sendo passíveis, todavia, de integrar plano de pagamento faseado ao operador de rede respetivo na componente de acesso às redes imputável ao plano de pagamentos do cliente.

5 FATURAÇÃO DOS TERMOS DE POTÊNCIA, DE CAPACIDADE, FIXO E DE ENERGIA

O Regulamento n.º 356-A/2020 estabelece a possibilidade de serem reduzidos os termos de potência, de capacidade, fixo e de energia para os clientes em situação de crise empresarial nos termos do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. Para efeitos da correta aplicação desta disposição, e tendo presente o conjunto de questões suscitadas à ERSE sobre esta matéria, cabe estabelecer que:

- a) A aplicação da referida componente de faturação correspondente aos termos de potência, de capacidade, fixo e de energia é verificada apenas se solicitada pelo cliente ao seu comercializador, fazendo para o efeito uso do requerimento dirigido à Segurança Social nos termos do referido Decreto-Lei n.º 10-G/2020, sendo obrigatória a apresentação da respetiva cópia para efeitos da aplicação da redução dos mencionados encargos, embora não carecendo de evidência da sua aceitação ou resposta pela Segurança Social;
- b) Efetuada a solicitação de aplicação da redução dos mencionados encargos nos termos previstos no Regulamento n.º 356-A/2020 (cópia ou evidência do requerimento dirigido à Segurança Social), essa redução produz efeitos reportados à data da solicitação pelo cliente ao comercializador, sendo que este último deve, com a maior brevidade, notificar o operador de rede do facto, de modo a garantir a correta faturação dos encargos de acesso às redes por este último;
- c) A consideração de outro escalão de potência ou de consumo, consoante o caso, distinto dos valores que, por defeito, são expressos no Regulamento n.º 356-A/2020, é considerada se expressamente

requerida pelo cliente ao comercializador e pressupuser um valor de potência contratada superior ou escalão de consumo mais elevado que o definido como padrão.

6 PRAZOS DA DIRETIVA 2 A/2020

O Regulamento n.º 356-A/2020 estabelece o adiamento de alguns dos prazos estabelecidos no quadro da gestão integrada de garantias no SEN, que se encontra regulamentarmente enquadrado na Diretiva da ERSE n.º 2-A/2020. Em concreto, com a aprovação do Regulamento n.º 356-A/2020 são derrogados os prazos constantes do regime de gestão integrada de garantias, relativamente a:

- Prazos para a apresentação de planos de regularização de situações de incumprimentos (n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 356-A/2020), relativos a valores em dívida não regularizados;
- Prazo de entrada em operação do próprio modelo de gestão integrada de garantias no SEN, que se prorroga para 31 de outubro de 2020, para os agentes comercializadores cuja quota de mercado não exceda 5% do volume de energia elétrica comercializada a 31 de dezembro de 2019 (n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 356-A/2020).

Neste contexto, e atentas as questões dirigidas à ERSE, entende-se pertinente esclarecer, para efeitos de aplicação do Regulamento n.º 356-A/2020 de forma conjugada com a Diretiva da ERSE n.º 2-A/2020, que:

- a) Para efeitos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 356-A/2020, é considerada a informação de quotas de mercado a 31 de dezembro de 2019, constante do relatório do mercado liberalizado do setor elétrico reportado a dezembro de 2019 e acessível no portal da ERSE na internet;
- b) Também para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 356-A/2020, as regras de cálculo, constituição, mobilização e execução das garantias para atuar no âmbito do SEN são, para os agentes comercializadores cuja quota de mercado não exceda 5% do volume de energia elétrica comercializada a 31 de dezembro de 2019, sendo também aplicável à sua atividade enquanto agregador de produção, as que constam do quadro regulamentar prévio ao da aplicação da Diretiva da ERSE n.º 2-A/2020;
- c) Para os agentes comercializadores cuja quota de mercado exceda 5% do volume de energia elétrica comercializada a 31 de dezembro de 2019, o cálculo, constituição, mobilização e execução das garantias para atuar no âmbito do SEN faz-se nos termos da Diretiva da ERSE n.º 2-A/2020, a partir da

data de entrada em operação do gestor integrado de garantias, devendo as responsabilidades globais para com o SEN consideradas para efeitos de regras relativas à garantia solidária ser tidas por agregação das responsabilidades daqueles agentes, com exclusão das responsabilidades dos agentes para os quais só é requerida a inclusão a partir de 31 de outubro de 2020.

7 PRAZOS PREVISTOS NO QUADRO REGULAMENTAR DE MEDIDAS EXCECIONAIS

Para efeitos de aplicação do Regulamento n.º 356-A/2020, os prazos nele constantes devem considerar-se em dias corridos.